



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003161-21.2011.815.0331

ORIGEM :3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO :Elísia Helena de Melo Martini
:Henrique José Parada Simão
APELADO :André de Souza Gomes
ADVOGADO :Alexandre Campos Ruiz

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

Apelação cível – Ação cautelar preparatória de exibição de documento – Sentença pela procedência da ação – Determinação de exibição dos documentos solicitados, em 5 (cinco) dias sob pena de busca e apreensão – Condenação em custas e honorários advocatícios – Irresignação – Preliminar – Ausência de interesse processual e de agir – Documentação não solicitada previamente por via administrativa – Pagamento de tarifa – Não comprovação – Pressupostos – Inocorrência – Inadmissibilidade de prosseguimento – Regramento contido no Resp Nº 1.349.453/MS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Acolhimento – Provimento do recurso para extinguir o processo sem julgamento de mérito.

- “1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica

ca entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.” (STJ - REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

- A não comprovação de atendimento dos pressupostos de prévia solicitação administrativa, devidamente cumpridos junto à instituição financeira, impedem o prosseguimento da demanda por ausência de interesse processual.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** objetivando reformar sentença (fls.59/63) que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por **ANDRÉ DE SOUZA GOMES** julgou procedente o pedido autoral, para determinar à instituição financeira a exibição de via contrato celebrado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e, ainda, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 500,0 (quinhentos reais).

Em suas razões (fls.63/82), aduz o apelante, preliminarmente, a desnecessidade de propositura da ação judicial, haja vista que o documento perseguido seria obtido mediante solicitação administrativa, desde que efetuado o pagamento da tarifa bancária para o fornecimento do contrato bancário. No mérito, afirmou ser impossível a medida de busca e apreensão, a inaplicabilidade do art. 359, I do CPC e a ausência dos requisitos autorizadores da cautelar, requerendo, portanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 88/92.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a propositura de ação cautelar de exibição de documento com o fito de obtenção de cópia de contrato de financiamento de crédito celebrado entre as partes, haja vista o desatendimento de requisitos contidos em resolução do BACEN, que determina a prévia solicitação administrativa do documento, perante a instituição financeira, mediante pagamento de taxa, requisitos que não foram realizados pelo autor.

Com razão o apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários não prescinde de demonstração de cumprimento de alguns requisitos na esfera administrativa, quais sejam: a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 1.349.453/MS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido.” (STJ - Resp Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), Relator: Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Publicado no Dje em 02/02/2015) (Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, aplicando-se ao caso vertente, vê-se tais requisitos não foram obedecidos, visto que o autor tão somente afirmou que dirigiu diversas solicitações à central telefônica de atendimento da empresa ré, mas apesar das investidas, nenhuma via do instrumento lhe foi entregue, não subsistindo, portanto, motivos que respaldem o prosseguimento da presente ação.

Com efeito, desatendidos os pressupostos de validação da propositura da ação cautelar exhibitória, como forma de obter documentos aptos a formar a instrução de posterior ação principal, não pode prosseguir a demanda.

Outrossim, considerando ter o apelante logrado êxito na pretensão de reforma da sentença, é de se inverter o ônus da sucumbência, atribuindo tal encargo à parte vencida no recurso, devendo pagar custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, desde já suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A¹, do CPC, ACOLHIDA A PRELIMINAR, DÁ-SE PROVIMENTO à apelação, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, uma vez que a decisão de primeiro grau se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹Art. 557. (...). § 1º- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso